



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1729678-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/04/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO
INTERESSADO: Sr. SÍLVIO ROMERO BOTELHO BAR-
RETO CAMPELLO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 371/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729678-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela equipe de auditoria desta Corte, que, após análise da documentação apresentada pelo interessado, concluiu ainda haver um valor passível de devolução no montante de R\$ 300,48, que, atualizado à época da análise do corpo técnico, compreendia o valor de R\$ 831,22;

CONSIDERANDO a solicitação do interessado, protocolada no dia 22/03/2019, através do PETCE nº 13.214/19, que requer a liquidação tempestiva do débito apontado pela equipe técnica;

CONSIDERANDO, portanto, estarem presentes os pressupostos necessários para concessão da liquidação tempestiva, prevista no artigo 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco).

Determinar notificar o responsável, para que, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 300,48 aos cofres do Erário credor, devidamente atualizado, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.

Recife, 8 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857917-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOREILÂNDIA
INTERESSADOS: Srs. JOÃO ANGELIM CRUZ E
ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS GALLINDO – OAB/PE Nº
20.189, E DIEGO SPENCER – OAB/PE Nº 35.685
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 372/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857917-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 10-27/Vol. I);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Eronildo Enoque de Oliveira (Prefeito Municipal) (fls. 37-43/Vol. I); **CONSIDERANDO** que a gestão do Sr. Eronildo Enoque de Oliveira (Prefeito Municipal) se iniciou em 01/03/2018; **CONSIDERANDO** que o Sr. João Angelim Cruz (Prefeito Municipal afastado – gestão 01/01/2017 a 01/03/2018) deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12305/2010 no seu artigo 54; **CONSIDERANDO** a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão



de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Moreilândia, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, até o dia 30/07/2019, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões".

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 8 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921247-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE

INTERESSADOS: Srs. DIOGO CASÉ MORAES E MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL

ADVOGADOS: Drs. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946, E SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 373/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921247-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 0047/19, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 1920206-4), que determinou ao Gestor da ALEPE a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018;

CONSIDERANDO que a ALEPE comunicou a este Tribunal de Contas que revogou o processo de Inexigibilidade nº 007/2018, conforme comprova a publicação efetuada em 07/02/2019 no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo,

Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, por perda de objeto, determinando, entretanto, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Primeiro-Secretário da ALEPE, ou quem vier a sucedê-lo, na hipótese de instauração de procedimento visando à contratação do objeto definido no Processo de Inexigibilidade nº 007/2018, informe de imediato a este Tribunal de Contas, anexando a documentação a ele relacionada.

Recife, 8 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720827-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA



INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI - OAB/PE 27.017
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 374/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720827-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as admissões dos profissionais em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inciso II;
CONSIDERANDO que havia cargos vagos antes da realização do certame, bem como ocorreu a publicidade dos atos do concurso e o respeito à ordem classificatória, consoante termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas emitiu Deliberação pela legalidade de outras admissões decorrentes desse mesmo concurso promovido pela Prefeitura de Paratama - Acórdão T.C. nº 1035/18, DO de 10/09/2018, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Processo TCE-PE nº 1720833-6;
CONSIDERANDO assim que, embora as admissões em apreço ocorreram quando extrapolado o limite de despesas com pessoal, deve preponderar no caso concreto os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé dos servidores nomeados há mais de 8 anos, segurança jurídica, e os princípios expressos da administração pública, artigo 37, Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no anexo único.

Recife, 8 de abril de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854522-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - AEVSF - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - AEVSF
INTERESSADO: Sr. RINALDO REMÍGIO MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 375/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854522-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 27/30;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, fls. 36/44;
CONSIDERANDO que Autarquia Educacional do Vale do São Francisco respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;
CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 8 de abril de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100016-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Daniel Alves de Lima

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/04/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 44.081,11;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 109.930,40;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO que os excessos com despesas com pessoal da Prefeitura Municipal de Chã Grande iniciaram-se durante o exercício financeiro de 2013 e mantiveram-se elevados por 13 (treze) quadrimestres, sem que tenha ocorrido a devida redução dos percentuais gastos;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento para amortização de déficit atuarial;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Daniel Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual;
2. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
3. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
6. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100142-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/04/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2016, atingiu, respectivamente, 62,19%, 64,50%, 57,19 da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foi recolhido ao RPPS de contribuição descontada dos servidores, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.425.992,79; não foi recolhido ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.942.376,52;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.560.342,86;

CONSIDERANDO a deficiente transparência do Poder Executivo, haja vista não disponibilizar a maioria das informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, alcançando o nível “insuficiente”, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
4. Adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
5. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100054-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Daniel Pereira de Almeida

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 04/04/2019,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 28,08%
das receitas na manutenção e desenvolvimento do
ensino, em conformidade com a Constituição Federal,
artigo 212; a aplicação, em 2016, de 17,79% da recei-
ta em ações e serviços de saúde, em conformidade
com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e
Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada
líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados
pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; apli-
cação de 79,19% dos recursos do Fundeb na remun-
eração dos profissionais do magistério da educação
básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº
11.494/2007;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções na Lei
Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a
Constituição Federal, artigos 37 e 167, V e VI; insuficiente
transparência do Poder Executivo, destoando da
Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do
Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-
C; que os recolhimentos ao INSS e ao RPPS não ocor-

reram de forma integral; a vinculação de despesas aos
recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, pois
em montante acima da receita recebida no exercício de
2016 (Lei Federal nº 11.494/07, artigo 21);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-
se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabili-
dade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Vertente do Lério a **aprovação com ressal-
vas** das contas do(a) Sr(a). Daniel Pereira De Almeida, rel-
ativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da
Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)
Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou a quem o
suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimo-
nial equilibrada e responsável;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores
e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimo-
nial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder
Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel con-
stitucional conferido aos Municípios;
4. Adotar medidas efetivas visando à arrecadação de
receitas próprias;
5. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em con-
sonância com a Lei Maior;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subse-
quente, se houve respeito aos limites constitucionais e da
ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do
Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100079-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São Bento do Una

INTERESSADOS:

Debora Luzinete de Almeida Severo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-
PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros - IRBE e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (DTP) foram extrapolados no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, pois atingiram, respectivamente, o percentual de 62,28%, 62,56% e 60,51% da receita corrente líquida, descumprindo, assim, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal já vem sendo extrapolados desde o exercício de 2012, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pela administração para redução dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo em sede de Gestão Fiscal TC nº 1640009-4 - Acórdão TC nº 1310/16, conexo ao presente processo, julgado irregular, deliber-

ação mantida, por meio dos Processos de Recurso Ordinário TC nº 1720473-2 e do Pedido de Rescisão TC nº 1725008-0;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias relativas às cobranças da dívida ativa;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Debora Luzinete De Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do Município;
- b) Investir na melhoria de sistemática de cobrança administrativa e judicial, com o objetivo de regularizar a Dívida Ativa do Município;
- c) Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
- d) Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;



e) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100166-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Itaíba

INTERESSADOS:

Juliano Nemésio Martins

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão

Ordinária realizada em 04/04/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de audi-
toria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela
Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notifica-
do, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para
apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução
orçamentária;

CONSIDERANDO a não elaboração da programação
financeira e do cronograma mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa
capacidade de honrar seus compromissos imediatamente
ou no curto prazo;

CONSIDERANDO que o interessado não deixou sufi-
ciente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte,
com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois
últimos quadrimestres, restando caracterizado o des-
cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou
nível de transparência classificado como Crítico, conforme
aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Juliano
Nemésio Martins, relativas ao exercício financeiro de
2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura
Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda,
nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir rela-
cionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma
mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de
caixa, visando o controle do gasto público, frente a even-
tuais frustrações na arrecadação da receita, evitando,
assim, um déficit de execução orçamentária;

2. Adotar as medidas cabíveis com vistas ao aprimora-
mento do processo e elaboração dos instrumentos de
planejamento orçamentário, mormente no que toca a
metodologia de cálculo adotada para a previsão da recei-
ta orçamentária, em função da real capacidade de
arrecadação do município;



3. Adotar as medidas necessárias com vistas ao ajuizamento e cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;
4. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
5. Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas na internet e ao cidadão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1851539-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO
ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 376/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851539-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;
CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 9 de abril de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853973-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: F ARRUDA ALIMENTOS LTDA., MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO E LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 377/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853973-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados na Denúncia, o Relatório de Auditoria e os argumentos do defendente;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00331/2018, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO, todavia, que a fiscalização desta Casa não indicou prejuízo ao Erário Municipal, e que embora não se tenha sanado as máculas, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não enseja aplicação de multa, e sim julgar pela procedência parcial da denúncia e exarar determinações;

CONSIDERANDO o artigo 71, II e artigo 74, §2º da Constituição Federal/88 e o artigos 46 e 70, IV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia contra a Pregoeira da Prefeitura do Município de Petrolina, Sra. Lucigleide Pacheco dos Santos Silva, determinando ao Poder Executivo local, com base na Constituição Federal, artigo 71, caput e inciso IX, c/c o artigo 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII, do citado Diploma estadual):

1. Definir o critério de aceitabilidade da proposta com base no orçamento estimativo. (A1.1);
2. Abster-se de vedar a participação de licitante em cujo quadro societário conste servidor público da esfera estadual ou federal. (A1.2);
3. Abster-se de exigir simultaneamente capital social e patrimônio líquido para a comprovação da qualificação econômico-financeira. (A1.5);
4. Exigir que os produtos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 50% de sua validade, contado da data de fabricação. (A1.6);
5. Permitir a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento. (A1.8);
6. Assinar prazo para pagamento não superior a trinta dias, em conformidade com a Lei de Licitações. (A1.10);
7. Indicar gestor e fiscal de contrato fazendo constar no termo de referência e na minuta do contrato suas respectivas atribuições. (A1.11).

Por outro lado, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo averiguar as contratações e licitações em 2018.

Recife, 9 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859882-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 378/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859882-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1091/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850752-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria da Asserção aplicável a casos deste jaez;

CONSIDERANDO o princípio da verdade real;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos ao ordenamento jurídico pátrio e com função exegética proeminente no processo administrativo de Controle Externo;

CONSIDERANDO a omissão a ser suprida na estrutura da deliberação vergastada, tendo em vista o que dispõe o novo CPC (Lei nº 13105/15),

Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando no caso a teoria da asserção para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº



1091/18, no sentido de excluir a multa imputada referente ao artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 24.267,00, ao Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito do Município de Paulista, mantendo os demais termos da referida decisão.

Recife, 9 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821583-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 379/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821583-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1338/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870011-1)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o atendimento, in statu assertionis, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO a ausência de impugnação quanto à omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada;

CONSIDERANDO o princípio da verdade real;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico pátrio e com função exegética proeminente no processo de Controle Externo;

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever ex officio suas deliberações,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Outrossim, invocar o princípio da autotutela sobre os atos da Administração Pública para, revendo o Acórdão TC nº 1338/18, reformá-lo no sentido de excluir a multa imputada referente ao artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 20.400,00, ao Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do Município de Serra Talhada, mantendo os demais termos da referida decisão.

Recife, 9 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 261.457,88;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO O descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 48.685,98;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS, o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e o descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Cumprir o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100053-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó



INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2019,

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e deficiências insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar na previsão das receitas o disposto no art. 12 da LRF
2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do relatório)
3. Evidenciar no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1)
4. Obedecer à orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional no se refere à inscrição dos restos a pagar não processados, considerando-se a sua vinculação, somente ser possível quando houver disponibilidade de caixa líquida (item 3.4.1)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920880-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: Sr. DEMÓSTENES E SILVA MEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 380/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920880-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, não restaram presentes os pressupostos de emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71, c/c o artigo 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e a Resolução TC nº 16/2017, artigo 8º,

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar solicitada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe, acolhendo o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas – MPCO, por meio da Cota nº 15/2019.

Determinar o arquivamento do presente processo e remessa ao Departamento de Controle Municipal – DCM,



para subsidiar a análise das contas de governo do município de Camaragibe, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Recife, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720319-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 381/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720319-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04

– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a III.

Recife, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858684-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 382/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858684-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação enviada fora do prazo;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações;

CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 71,69% no 3º quadrimestre de 2017 e 71,46% no 1º quadrimestre de 2018;



CONSIDERANDO que a DTP ultrapassou o limite durante os últimos 4 anos, sem que se ordenasse ou promovesse, em forma e prazos da LRF, execução de medida à redução do seu montante ao teto legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, nos termos do artigo 5º da mesma Lei e do artigo 74 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes do Anexo Único, negando, em consequência, os respectivos registros, aplicando multa ao Sr. José Fernando Pergentino de Barros, Prefeito, conforme artigo 73, inciso III, da LOTCE, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.263,50, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos servidores constantes no Anexo Único.

Recife, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854201-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADO: Sr. LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM

ADVOGADA: Dra. CLÁUDIA RODRIGUES CAVALCANTI - OAB/PE Nº 33.275

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 383/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854201-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes dos Anexos I e II, concedendo-lhes registro.

Recife, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822453-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JAILSON DE BARROS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 384/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822453-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria de Obras;

CONSIDERANDO as informações e justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal do Recife;



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00024/2019;
CONSIDERANDO que a execução do Contrato nº 036/2016 da Secretaria de Saúde é objeto de auditoria especial (Processo TCE-PE nº 1822461-1) que tramita neste Tribunal;

CONSIDERANDO que os fatos reportados pela auditoria não evidenciam dano ou vício que enseje intervenção cautelar desta Corte sobre a execução do contrato;

CONSIDERANDO que o contrato em exame é relacionado à prestação de serviços de saúde, sensível à população, e que sua suspensão pode acarretar o *periculum in mora* reverso,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Outrossim, determinar que a documentação dos presentes autos seja juntada ao Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1822461-1.

Determinar a emissão de Alerta de Responsabilização, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 15/2011, para que a Secretaria de Saúde do Recife abstenha-se de formalizar nova prorrogação contratual, devendo ser providenciada a instauração dos certames licitatórios correspondentes.

Recife, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852499-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: Srs. DILMA MARIA DOS SANTOS SILVA, JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO E TERESA MARIA DOS SANTOS TENÓRIO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 385/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852499-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há elementos suficientes para considerar irregulares diversas admissões para cargos comissionados, bem como o entendimento do STF sobre nomeações para cargos em comissão de Secretários Municipais;

CONSIDERANDO, todavia, que o Chefe do Poder Executivo do Município de Itapissuma admitiu, de janeiro de 2017 a outubro de 2018, como assessora administrativa, uma sobrinha, Sra. Tammyres dos Santos Silva, lotada no próprio Gabinete do Prefeito, o que viola diretamente os artigos 1º, 3º, 5º e 37 da Constituição da República, bem assim entendimento pacífico deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Súmula Vinculante nº 13, sendo o responsável pela mácula o Sr. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a Portaria nº 232A/2017, de 23/01/2017, da Prefeitura Municipal de Itapissuma, referente à nomeação da Sra. Tammyres dos Santos Silva para o cargo de assessora administrativa, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito do Município, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.263,50, 10% do limite de multas vigente, conforme termos do artigo 73, inciso III e § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tal sanção pecuniária deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Administração do Executivo local, sob pena de multa nos termos do artigo 69, c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sempre observar os cânones da Administração Pública ao pretender admitir pessoal, conforme preconiza a Carta Magna, artigos 1º, 3º, 5º e 37, e entendimento pacífico deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Súmula Vinculante nº 13.

Por medida meramente acessória, determinar o envio do



Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao Poder Executivo de Itapissuma, bem como sejam juntados aos autos de contas de gestão dos Processos de Prestação de Contas do Município referentes aos exercícios financeiros entre 2017 e 2018.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/04/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 2.097.212,01), atingindo 81,26% do montante devido no exercício (R\$ 2.580.959,77);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$-1.373.074,98, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que, apesar de não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, foram assumidas obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, ligadas a contratações de eventos artísticos, no montante de R\$ 211.478,64;

CONSIDERANDO a excessiva inscrição de obrigações em restos a pagar, resultando numa disponibilidade líquida de caixa negativa de R\$ 11.392.429,33, comprometendo a situação financeira municipal, prejudicando o desempenho orçamentário da gestão seguinte e descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;



2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
3. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

CONSIDERANDO a peça recursal, bem como a documentação colacionada aos autos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo,
Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário.

Recife, 11 de abril de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

12.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1822876-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA - IPSEV
ADVOGADA: Dra. LÚCIA CARNEIRO SILVA - OAB/PE Nº 33.839
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 386/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822876-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9146/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858337-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

PROCESSO TCE-PE Nº 1860005-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
INTERESSADO: Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 387/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860005-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;
CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 2º semestre de 2013, quando atingiu o percentual de 56,72% de comprometimento



mento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal, apresentando um excedente de 2,72%, que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município de Bom Jardim, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre de 2013 tenham alcançado o parâmetro de 56,72% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), não promoveu medidas para reduzir o excesso até no 2º quadrimestre de 2014, (não reduzindo em 1/3 o percentual, ocorrendo, ao contrário, um aumento vultoso nos quadrimestres seguintes, o que colide não somente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20 a 23, c/c o artigo 66, mas também com os Princípios da Eficiência, Interesse Público e Gestão Fiscal Responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, relativo ao exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, a Resolução TC nº 18/2013 (artigos 11 e 13) e a Resolução TC nº 20/2015, artigo 1º, inciso II e artigo 14, multa no valor de R\$ 50.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858398-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 388/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858398-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram observados avanços na implementação das recomendações propostas pela auditoria, caminhando no sentido da sua total implementação e que a equipe técnica entende não ser necessária a realização de um segundo monitoramento,

Em **EXTINGUIR** o presente processo determinando seu arquivamento.

Recife, 11 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853618-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA E MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 389/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853618-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio da documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações, contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o acúmulo irregular de funções, em afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Carta da República;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGALS** as contratações, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores constantes dos Anexos I, II, III e IV, aplicando multa individual a Josenildo André Barbosa, Secretário de Desenvolvimento Social, e José Edmar Bezerra Júnior, Secretário de Educação, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.263,50, conforme artigo 73, inciso III, da LOTCE, bem assim a Renato Godoy Inácio de Oliveira, Secretário de Administração e Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Secretária de Saúde, à razão de 15% do teto legal, correspondente a R\$ 12.395,25, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

E ainda, determinar, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos servidores constantes nos Anexos I, II, III, IV.

Recife, 11 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857915-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADA: Sra. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. EDSON M. VERA CRUZ - OAB/PE nº 26.183
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 390/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857915-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Norte – GAON (fls. 12-29/Vol. I);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sr.^a Judite Maria Botafogo Santana da Silva (Prefeita Municipal) (fls. 34 - 37/Vol. I);

CONSIDERANDO que a gestão da Sr.^a Judite Maria Botafogo Santana da Silva (Prefeita Municipal) iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente,



podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54, da Lei Federal 9.605/1998), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Sr.ª Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Lagoa do Carro, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Aplicar à Sr.ª Judite Maria Botafogo Santana da Silva multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Elaboração e apresentação, até o dia 30/07/2019, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões".

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG, desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 11 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621096-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: Srs. ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, ERASMO SIQUEIRA NETO, FREDSON ANDRÉ LOUREDO DE BRITO E CARLA ANDREA

FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434, FELIPE DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 17.559, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, E MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 391/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621096-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os processos licitatórios Pregão Presencial nº 033/2016 e Leilão nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de São José do Egito foram formalizados tão somente para dar "roupagem" de legalidade à contratação do leiloeiro e à alienação dos veículos, objetos dos certames;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e do artigo 59, inciso III, letra "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e, fundamentado no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), aplicar multa nos valores de R\$ 15.000,00 ao Sr. Erasmo Siqueira Neto (Pregoeiro e Presidente da CPL), de R\$ 11.000,00 ao Sr. Fredson André Louredo de Brito (Secretário da CPL), de R\$ 11.000,00 à Sra. Carla Andrea Farias dos Santos (Membro da CPL) e de R\$ 20.000,00 ao Sr. Romério Augusto Guimarães (Prefeito à época), que deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 11 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

prefeitura de Escada, referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

Recife, 12 de abril de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

13.04.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1922629-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADOS: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA E BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO ZARDO – OAB/PR N° 35.303, E FERNANDA MACHADO – OAB/PR N° 76.108
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 393/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1922629-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação;

CONSIDERANDO que a tutela requerida direciona-se a fatos ocorridos entre outubro de 2017 e janeiro de 2018, descaracterizando a urgência da medida e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o objeto da cautela requerida não assegura a reversibilidade dos efeitos da medida em caso de sua revogação;

CONSIDERANDO ausentes, no pleito, os pressupostos e características das medidas cautelares;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Outrossim, determinar a remessa da documentação dos autos ao gabinete do conselheiro relator das contas da

PROCESSO TCE-PE N° 1727638-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
INTERESSADOS: JOÃO DE LIMA FAGUNDES NETO (DENUNCIANTE), CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL –(DENUNCIADO), RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, SILVANEI-DE MARIA SALVADOR, DANIEL LUIZ SOARES GOMES, TACIANA AGUIAR SOUSA DE MORAIS, PAULO ROBERTO DE ARAÚJO E STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB/MG N° 74.489 E OAB/SP N° 164.322A, ANDRÉA RODRIGUES SECO – OAB/SP N° 188.892, BRUNNA REGINA MÉLO DOS SANTOS – OAB/PE N° 39.065, DANILO FACCHINI GONÇALVES – OAB/SP N° 164.829, HENRIQUE CARMONA DO AMARAL – OAB/MG N° 109.148, KARINA FERREIRA FORTUNATO – OAB/SP N° 211.933, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES – OAB/MG N° 79.456, MARINA PINHEIRO GINJO – OAB/SP N° 385.028, PAULO JOSÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA – OAB/PE N° 29.850, TARCISIO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR – OAB/MG N° 142.586, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.201, BRUNO PUERTO CARLIN – OAB/SP N° 194.949, EDGAR LUÍS BARBOSA FERRAZ – OAB/PE N° 26.753, E BRUNO DE LIMA NOBREGA – OAB/PE N° 35.829

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 394/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727638-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia feita ao Ministério Público de Contas - MPCO, PETCE Nº 18737/17, apontando irregularidades na contratação da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., por inexigibilidade de licitação (nº 001/2017);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais Sul – GAOS/NEG, às fls. 487/511 Vol. III dos autos;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados, fls. 637 a 724/Vol. IV, fls. 608 a 630/Vol. IV e fls. 726 a 888/Vols. IV e V dos autos;

CONSIDERANDO que, com base no Ofício da CPRH DPR Nº 0387/2018 (fl. 483 - volume III) e Nota Técnica nº 05/2018, datada de 21/05/2018, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. não era detentora da exclusividade para a prestação dos serviços contratados, à época;

CONSIDERANDO que a irregularidade inicialmente imputada referente ao superfaturamento foi afastada,

Em julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente Denúncia, contra a Prefeitura Municipal de Orobó, em virtude da contratação irregular da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., por inexigibilidade de licitação (nº 001/2017), decorrente do processo administrativo nº 019/2017, tendo por objeto a coleta, transporte e destino final das cinzas e resíduos sólidos dos grupos A, B e E, das Unidades de Saúde de Orobó (PE).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, realize novo processo licitatório, tendo por objeto a coleta, transporte e destino final das cinzas e resíduos sólidos dos grupos A, B e E, das Unidades de Saúde de Orobó (PE), no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação do presente Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

DETERMINAR, ainda, que cópias do Inteiro Teor da Deliberação - ITD e do presente Acórdão, sejam juntadas ao Processo de Gestão da Prefeitura Municipal de Orobó, referente ao exercício financeiro de 2017, no caso de autuação por este Tribunal

Recife, 12 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509495-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO – SEPLAG

INTERESSADA: CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A

ADVOGADOS: Drs. MARCUS H. BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, E FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 395/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509495-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1914/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408224-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Acórdão atacado foi lavrado no período de *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil, que estabelece novos princípios a respeito da análise do contraditório e que devem ser seguidos, subsidiariamente, no âmbito dos processos administrativos, restando caracterizada, por essa razão, a omissão alegada pela embargante;

CONSIDERANDO que esta Corte, fundada no poder de autotutela previsto na Sumula nº 473 do STF, pode, *ex offi-*



cio, reanalisar casos e rever suas decisões, como forma de assegurar a ampla defesa e o contraditório, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, invocando a AUTOTUTELA, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para alterar o Acórdão T.C. nº 1914/15, tendo em vista os princípios da vinculação ao edital e da “pacta sunt servanda”, da legalidade e da força vinculante dos contratos, excluindo as seguintes determinações:

- Seja inserida cláusula contratual prevendo a reversão de parte das receitas acessórias em benefício da modicidade tarifária, em conformidade com o que estabelece o artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95;
- Seja inserida cláusula contratual estabelecendo a revisão periódica para verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de atender ao que determina o § 2º, do artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95 e a jurisprudência do TCU, conforme Acórdão Plenário nº 2.104/2008 e outros, sugerindo-se a adoção de 4 em 4 anos ou 5 em 5 anos, devendo ao longo período da Concessão;
- Seja inserida cláusula contratual estabelecendo o reequilíbrio econômico-financeiro para ocorrência de tráfego acima do previsto em projeto, que cause aumento excessivo na TIR, em conformidade com o § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/1995 e jurisprudência do TCU;
- Seja realizada a revisão extraordinária do contrato (reequilíbrio econômico-financeiro), substituindo o volume de tráfego de projeto pela média do volume de tráfego medido até o momento (tráfego real), mantendo a TIR estabelecida no momento da sua celebração, estabelecendo o fim da CBAT, a diminuição do tempo de concessão e/ou a redução tarifária.
- Seja realizado o encontro de contas e devolução, aos cofres da Administração, dos valores pagos em excesso por erros nos cálculos dos reajustes e prêmio por excepcional desempenho, que somam R\$ 1.244.972,88, utilizando o mês de Dezembro de 2009 para o reajuste do primeiro mês de operação, assim como obedecer ao interstício de um ano para os novos reajustes, ou seja, todos os meses de Dezembro, de acordo com artigo 2º § 1º e artigo 3º § 1º da Lei Federal nº 10.192/2001 e cláusulas 34.2 e 38.1 do Contrato.

E incluindo a DETERMINAÇÃO a seguir:

Que Poder Concedente proceda a uma auditoria a fim de verificar a escorreita aplicação dos recursos destinados ao Fundo Socioambiental, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente decisão.

Recife, 12 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821752-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA - PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 396/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821752-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação que instrui os autos;

CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria;

Em julgar **LEGAL** a admissão analisada, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo I do Relatório de Auditoria que integra este processo, cujo teor fica fazendo parte do voto do Relator como se nele estivesse transcrito.

Recife, 12 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820009-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2019



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 397/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820009-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve o respeito à ordem de classificação das nomeações ora analisadas;

CONSIDERANDO o respeito ao princípio da publicidade, nos termos do Artigo 97, I, "b" da Constituição Estadual, assegurando que os atos do concurso foram publicados no átrio da prefeitura, na Câmara dos Vereadores e no Diário Oficial;

CONSIDERANDO a obediência aos limites com despesas de pessoal preceituados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, alínea "b" c/c o artigo 22, Parágrafo Único, do mesmo diploma fiscal;

CONSIDERANDO a declaração, no anexo eletrônico, de que trata o artigo 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726664-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. GERALDO JÚLIO DE MELLO

FILHO, ROBERTO DUARTE GUSMÃO E CÁSSIO

SINOMAR QUEIROZ DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 343/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726664-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a íntegra dos Relatórios Preliminar e Consolidado, relativos ao 1º (primeiro) monitoramento do cumprimento das determinações consignadas no Acórdão T.C. nº 763/12;

CONSIDERANDO as disposições contidas no § 3º do artigo 132-D da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno deste TCE-PE);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, instaurada com o objetivo de proceder ao 1º monitoramento das determinações consignadas no Acórdão T.C. nº 763/12, deliberação proferida no âmbito do Processo TCE-PE nº 1002037-8, referente à Auditoria Especial realizada por este TCE-PE no âmbito da Secretaria Executiva de Defesa Civil.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando a contribuir para o aperfeiçoamento das ações voltadas à prevenção de deslizamentos de encostas no Município do Recife, acolhendo as propostas da auditoria:

À Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Município de Recife:

- Implementar soluções definitivas nos pontos com maior grau de risco de deslizamentos de encostas, com o objetivo de reduzir o número de desastres e os custos com ações de prevenção;



- Aplicar os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), quando da definição das medidas estruturais a serem implementadas nos setores e pontos de risco do Município;

- Atualizar de forma contínua e sistemática as informações sobre setores e pontos de riscos de deslizamentos de encostas do Município de forma a auxiliar permanentemente as informações levantadas quando da realização do PMRR;

- Adquirir sistema informatizado de banco de dados que contemple, dentre outras informações, o mapeamento e monitoramento dos setores cruciais de deslizamentos de encostas, com a indicação dos pontos de maior risco, levando-se em consideração os critérios hierárquicos (risco alto - R3 e muito alto - R4);

- Planejar a realização das vistorias de monitoramento nos locais de maior grau de risco de deslizamento de encostas, independentemente da demanda da população, prioritariamente nos imóveis de risco alto (R3) e muito alto (R4);

- Realizar vistorias de monitoramento, prioritariamente nos imóveis de risco alto (R3) e muito alto (R4), especialmente nos meses que antecedem os períodos críticos de chuva, independentemente da demanda da população, com o intuito de dar providências a medidas preventivas e de acompanhar o cumprimento dos encaminhamentos tomados em vistorias anteriores.

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação, contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas neste monitoramento, conforme Anexo II da Resolução acima; e

- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução nº 21/2015 e seu Anexo III.

À Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópias deste Acórdão e do Relatório Consolidado de Auditoria à Prefeitura do Recife, à Secretaria de Infraestrutura e Habitação;

Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 12 da Resolução TC nº 014/2015;

- Encaminhar este processo à Coordenadoria de Controle Externo para a realização de monitoramento;

- Encaminhar ao MPCO, para ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco – 20ª Promotoria de Justiça em Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo.

Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO



JULGAMENTOS DO PLENO

09.04.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1921659-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE N° 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 370/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921659-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 149/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1821073-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO as razões apresentadas no voto do Relator, conforme fundamentação supra;
CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão no Acórdão embargado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 8 de abril de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

13.04.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1722383-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL PARNAMIRIM
INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE N° 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 392/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722383-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C N° 0114/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1680000-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/04);
CONSIDERANDO o Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o descontrolo fiscal aqui observado vai de encontro, não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, previstos nos artigos 3º, 37 e 169 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apon-



tadas pela equipe técnica,
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 12 de abril de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral